



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.321 - SP (2013/0315329-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CRISTIANO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos, com a aplicação do verbete sumular n.º 351 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

2. O Agravante, no entanto, limitou-se a arguir repisar as teses defensivas expendidas no recurso especial não conhecido, sem infirmar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.321 - SP (2013/0315329-8)

AGRAVANTE : CRISTIANO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO ALBERTO DE SOUZA, contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo em recurso especial, assim ementada:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO AGRAVO QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (fl. 662)

Repisando os argumentos expendidos no recurso especial não conhecido na origem - decisão mantida em sede de agravo em recurso especial -, requer o Agravante a reconsideração do *decisum* agravado, para que os embargos de divergência sejam conhecidos e julgados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça como a finalidade de: i) reconhecer a nulidade do feito *ab initio* em virtude da ilicitude das diligências policiais; ii) absovê-lo por falta de provas, pois não estava na posse entorpecente apresentado pelos policiais para caracterizar o crime de tráfico de drogas; iii) desclassificar sua conduta para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06; iv) aplicar a minorante prevista no § 4.º art. 33 da Lei de Drogas; v) fixar regime inicial mais brando.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.321 - SP (2013/0315329-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos, com a aplicação do verbete sumular n.º 351 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

2. O Agravante, no entanto, limitou-se a arguir repisar as teses defensivas expendidas no recurso especial não conhecido, sem infirmar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece sequer ser conhecido.

Com efeito, os embargos de divergência foram opostos em face de acórdão de agravo regimental da Sexta Turma, que não adentrou no mérito do recurso especial, por entender aplicável a Súmula n.º 182/STJ; mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, a decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos, com a aplicação do verbete sumular n.º 351 desta Corte: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

O Agravante, no entanto, mais uma vez se limitou a arguir as teses defensivas expendidas no recurso especial não conhecido, sem infirmar o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0315329-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 43.321 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00879525720068260050 114477435000000 171806 201102116507 500608795210000
879525720068260050 993070369957

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CRISTIANO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.